

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD018/2324-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Henrique Oliveira Pinto Fernandes Campos

OBJECTO: Ofensas corporais a patinador ou espetador

DATA DO ACÓRDÃO: 7 de Março de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 155.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

SUMÁRIO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias supra referidas, decide-se pelo arquivamento dos autos, absolvendo-se o arguido da prática da infracção a que vem acusado nos termos do nº 1 do artigo 155º, por existir dúvida razoável acerca da verificação dos factos e da responsabilidade do arguido, dando-se cumprimento do princípio do “in dubio pro reo”.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 11 de Dezembro de 2023, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, **Henrique Oliveira Pinto Fernandes Campos**, titular da Licença nº 56568, patinador do Clube “Valença Hoquei Clube”, pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 244 realizado no dia 9 de Dezembro de 2023, entre o Clube “ SC Marinhense” e o “Clube Valença HC”, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Norte, de Hóquei em Patins, cujo conteúdo se transcreve:

“(…)A4:14 minutos do final da partida, na segunda parte, o jogador numero 59, do Valença, foi expulso com vermelho direto, por ter pontapeado, na cabeça, o jogador numero 25 do Marinhense (…)”

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Na instrução deste processo disciplinar veio a verificar-se que por lapso a acusação remetida ao arguido padecia de um erro quanto à norma aplicada, o artigo 150º do RD, quando na realidade se pretendia imputar a infracção prevista no artigo 155º do RD, tendo o arguido sido notificado do despacho em 22 de Janeiro.

A prova apresentada pelo arguido circunscreveu-se à defesa escrita, à audição das duas testemunhas por si arroladas, ambas inquiridas no dia 23 de Janeiro p.p.,e à visualização do vídeo que consta da página da Federação de Patinagem de Portugal, em concreto na TV FPP.

Foram ainda solicitados esclarecimentos complementares à Equipa de Arbitragem do jogo e ao patinador agredido [redacted], do Clube adversário “SC Marinhense”, os quais constam dos presentes autos de processo disciplinar, bem como as respectivas respostas aos mesmos.

Face à prova produzida, não foram tomadas quaisquer outras diligências probatórias, por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada na participação disciplinar, nas declarações tomadas pelas testemunhas, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação, designadamente:

I. No dia 9 de Dezembro de 2023 realizou-se o jogo n.º 244, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão - Zona Norte, de Hóquei em Patins, entre o Clube “ SC Marinhense” e o Clube “ Valença HC ”

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, * ***(…) A4:14 minutos do final da***

partida, na segunda parte, o jogador numero 59, do Valença, foi expulso com vermelho direto.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial do Árbitro, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar do arguido, da defesa escrita apresentada pelo arguido, dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo arguido, dos esclarecimentos Complementares da equipa de Arbitragem, esclarecimentos prestados pelo patinador alegadamente agredido e da visualização do vídeo que consta da página da Federação de Patinagem de Portugal, em concreto na TV FPP.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, e, com relevância para a tomada de decisão não resultaram provados outros elementos relevantes.

Resultou como 'não provado' o seguinte facto:

- Que o arguido Henrique Campos tenha ***“(ter) pontapeado, na cabeça, o jogador numero 25 do Marinhense”***.

Não foram considerados quaisquer outros factos com relevância para a causa, como não provados.

De Direito

O artigo 15º nº 1 do RD da FPP dispõe que: *«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.»* E, no nº 3 do mesmo preceito rege, que age com dolo quem actuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido o ilícito disciplinar previsto no artigo 15º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Dispõe o citado artigo que: *“ 1. O patinador que agrida fisicamente outro patinador ou espectador antes, durante ou após a realização de jogo oficial é sancionado com*



suspensão de atividade de 2 a 10 jogos. 2. Nos casos de resposta a agressão, o patinador é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos para metade. 3. Se as agressões referidas nos números anteriores determinarem lesão de especial gravidade, os limites das sanções aí previstas são elevados para o dobro. 4. A tentativa é sancionada nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º”

Da defesa do arguido resulta, em suma a negação da ocorrência dos factos, alegando que numa disputa de bola ambos os patinadores caíram; *“realçando a total impossibilidade de desferir pontapés/pontapear alguém em plena queda involuntária”.*

Da restante prova apurou-se que o patinador adversário caiu em primeiro lugar; Apurou-se ainda, que o patinador já no chão se queixava, tendo-se agarrado à cabeça (visível no vídeo da Fpp).

Certo é que das imagens não se vislumbra o que terá acertado na cabeça do atleta/patinador *Valença*. O próprio patinador “agredido” refere que *“caiu devido a uma falta provocada pelo stick do jogador do Valença,”* quando lhe tinha sido pedido esclarecimentos se a sua queda se deveu a uma agressão por parte do jogador adversário.

Assim e após ponderação de todos os elementos probatórios, subsiste dúvida razoável acerca da verificação, ou não, dos factos ou sobre a responsabilidade do arguido.

Assim no cumprimento do princípio do “in dubio pro reo”, quando não se tiver a certeza sobre os factos decisivos para a decisão da causa, terá que decidir a favor do arguido.

Deste modo e quanto á imputação feita ao arguido de agressão p.p. pelo artigo 155º e constante da acusação, propõe-se o seu arquivamento, porquanto o que resulta quer da visualização das imagens, quer dos depoimentos das testemunhas, e do patinador “agredido”, quer dos esclarecimentos complementares da equipa de arbitragem, resultou dúvida razoável que almejou colocar em crise os factos descritos no Relatório Confidencial do Arbitro. Dúvida que impõe absolver o arguido deste ilícito disciplinar.

III – DECISÃO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias supra referidas, decide-se pelo arquivamento dos autos, absolvendo-se o arguido da prática da infracção a que vem acusado nos termos do nº 1 do artigo 155º, por existir dúvida razoável acerca da verificação dos factos e da responsabilidade do arguido, dando-se cumprimento do princípio do “in dubio pro reo”.

Processo isento de custas, nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 7 de Março de 2024.

O Conselho de Disciplina,



